



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14120.000409/2005-97
Recurso nº 261.133 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.403 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de maio de 2010
Matéria IPI
Recorrente ZENAIRA A. SANTIAGO ANDRADE E CIA LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

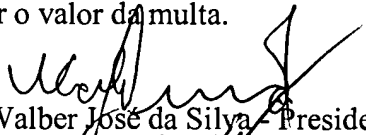
Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002, 01/07/2002 a 30/09/2002, 01/10/2002 a 31/12/2002

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CRIADA PELA RFB. PENALIDADE APLICÁVEL.

Antes da edição da Medida Provisória nº 451/2008, a falta de apresentação de DIF - Papel Imune no prazo estabelecido na legislação enseja a aplicação da multa prevista no art. 507 do RIPI/2002 e não a prevista do art. 505, também do RIPI/02.

Recurso Voluntário Provido.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros José Antonio Francisco, Fabíola Cassiano Keramidas e Luis Eduardo G. Barbieri, que davam provimento parcial para reduzir o valor da multa.


Walber José da Silva - Presidente


Gileno Gurjão Barreto – Relator

EDITADO EM: 19/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabíola Cassiano Keramidas, Luiz Eduardo G. Barbieri, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto (Relator).

Relatório

Adota-se o relatório do acórdão DRJ/JFA nº 09-19.958, de 17 de julho de 2008:

Contra a contribuinte retro qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08/10, e seus anexos, para exigência de Multa no valor de R\$ 405.000,00, decorrente da falta ou atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), relativamente aos trimestres 2º ao 4º/2002.

O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração (fls. 05/06), merecendo destaque o art. 505 do RIPI/2002 – cuja matriz legal é o art. 16 da Lei nº 9.779/99; o art. 57 da Medida Provisória 2.158-34/2001; e os arts. 1º, 10, 11 e 12 da IN SRF Nº 71/2001.

Após ciência do Auto de Infração por via postal, em 30/05/2005 (fl. 14) e inconformada com o lançamento, apresentou a contribuinte, em 24/06/2005, a impugnação de fls. 18, na qual pleiteia o cancelamento do auto, alegando, em síntese:

1º) não vinha apresentando as DIF-Papel Imune devido a desconhecimento da legislação;

2º) a multa aplicada é impagável, ainda que parcelada;

Através do acórdão nº 09-19.958, de 17 de julho de 2008, a DRJ de Juiz de Fora (MG), decidiu, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento atacado, mantendo a obrigação no valor de R\$ 405.000,00, com base no disposto na IN SRF nº 71, de 2001 e art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, considerando aplicável a multa de R\$ 5.000,00 por mês calendário para declarações entregues em atraso ou não entregues à SRF.

Através do Aviso de Recebimento no verso da fl. 49, a contribuinte tomou ciência da decisão em 11/08/08, e, inconformada, interpôs recurso voluntário na data de 09/09/08, alegando, preliminarmente que o auto de infração em comento se caracterizaria como nulo, uma vez que imputou à requerente multa com base em uma Instrução Normativa, quando apenas lei poderia criar penalidades, conforme disposto no art. 113 do CTN.

Quanto ao mérito, alegou não ter fornecido as declarações em atraso, uma vez que ao ser solicitada a documentação, no momento da autuação, a documentação foi fornecida no prazo de sete dias, prazo este inferior ao prazo de um mês previsto em Lei. Além disso, a multa aplicada foi calculada com base nos meses calendários em que a declaração não teria sido fornecida, o que seria inviável frente à obrigação trimestral para o fornecimento da DIF, desta forma, o prazo a ser considerado pela fiscalização deveria ser a cada trimestre calendário, o que reduziria drasticamente a multa aplicada na autuação.

Por fim, voltou a argumentar acerca do caráter confiscatório da sanção que lhe foi imposta, frente ao porte reduzido da empresa, o que tornaria impossível o pagamento da quantia pela qual a requerente foi autuada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, Relator

Cumpridas todas as formalidades processuais, de acordo com a legislação que rege a matéria e tendo o contribuinte ingressado com recurso voluntário no prazo legal, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, a requerente alegou a nulidade do auto de infração por estipular valor de multa com base em Instrução Normativa, quanto, de acordo com o art. 133 do CTN tal incumbência seria de competência exclusiva de Lei.

O art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, dispõe que “A obrigação acessória decorre da legislação tributária”. É de conhecimento de todos os estudiosos do Direito Tributário que a expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes (art. 96 do CTN). Assim, não somente atos normativos podem instituir obrigações acessórias, como o fazem, e muito, há mais de quarenta anos. Desta forma temos:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

*.....
§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.”*

Neste mesmo sentido (e não poderia ser outro), a jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO - DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INSTITUIÇÃO POR MEIO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA - POSSIBILIDADE - QUEBRA DO SIGILO DE TERCEIROS - INOCORRÊNCIA - IN Nº 304-SRF - Nos termos do art. 113, § 2º, do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária. Neste conceito estão compreendidas as instruções normativas expedidas por autoridade administrativa competente, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na instituição da Dimob por meio da Instrução Normativa nº 304-SRF. - As sanções previstas neste diploma legal encontram fundamento de validade no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que expressamente previu as penas pecuniárias aplicáveis pelo descumprimento das obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. - O art. 4º da referida instrução não criou novo tipo penal. A norma ali insculpida tem caráter meramente informativo, servindo de alerta ao seu destinatário quanto à gravidade da infração decorrente da inobservância dos preceitos nela estabelecidos. - Não há que se falar em quebra do sigilo de terceiros, uma vez que os dados disponibilizados por meio da Dimob estarão acobertados pelo sigilo fiscal, a exemplo de todas as demais informações prestadas ao Fisco. - Apelação improvida.” (TRF 5ª R. - AMS 2003.84.00.003983-7 -

(86233) - RN - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas -
DJU 16.06.2005 - p. 668)

Portanto, não merece qualquer guarida a alegação de nulidade do Auto de Infração lavrado contra a requerente, assim, passaremos agora a analisar as questões meritórias trazidas à baila pela contribuinte em seu recurso.

Quanto ao mérito, conforme consta no relatório, contra a recorrente foi lavrado auto de infração pela falta de entrega de obrigação acessória, fundado na ausência de entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF – Papel Imune), relativos aos trimestres 01/04/2002 a 30/06/2002, 01/07/2002 a 30/09/2002, 01/10/2002 a 31/12/2002. Tal declaração fora instituída pelo art. 12, da IN SRF nº 71/2001.

Este tema tem sido enfrentado por essa Turma nesse sentido sigo o o posicionamento defendido pelo eminente Conselheiro Walber José da Silva no sentido de serem julgados improcedentes os lançamentos por erro na fundamentação legal da multa aplicada.

Para melhor entendimento transcrevo o voto proferido nos autos do processo nº 19515.000513/2005-61, aos quais faço remissão e adoto como razão de decidir, com as homenagens de estilo ao autor:

“Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.

Em sua defesa, o recorrente alega, basicamente, que a multa aplicada é excessiva e fere princípios constitucionais.

É inquestionável que a RFB está autorizada a instituir obrigações acessórias do IPI (art. 16 da Lei nº 9.779/99, matriz legal do art. 212 do RIPI/2002). A instituição de penalidade, no entanto, é privativa de lei, mesmo na hipótese das obrigações acessórias serem criadas pela RFB.

Quanto à multa pelo atraso na entrega da DIF – Papel Imune, entendo que o art. 12 da IN SRF nº 71/2001 está equivocado ao aplicar a penalidade do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 no caso de atraso de entrega de declaração regularmente instituída no âmbito da legislação do IPI.

Para uma melhor clareza, transcrevo o art. 57, acima citado:

Art.57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados. (grifei).

Verifica-se que a obrigação a que alude o art. 16 da Lei nº 9.779/99 refere-se a todo e qualquer imposto ou contribuição administrado pela RFB e a penalidade do art. 57, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 aplica-se, em tese, a todo e qualquer descumprimento de fornecimento de informações e esclarecimentos solicitados pelos agentes do Fisco ou pela RFB.

Ocorre que na legislação do IPI existe uma penalidade pela falta da apresentação de declaração do imposto e de prestação de informação, na forma das instruções expedidas pela RFB. Falo dos arts. 212, 368, 506, 507 e



508, todos do RIPI/02, que abaixo se reproduz, junto com os arts. 505, 509 e 510, também relacionados ao tema.

“Art. 212. A SRF poderá dispor sobre as obrigações acessórias relativas ao imposto, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável (Lei nº 9.779, de 1999, art.16).

(...)

Art. 368. Os documentos de declaração do imposto e de prestação de informações adicionais serão apresentados pelos contribuintes, de acordo com as instruções expedidas pela SRF.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito (Decreto-lei nº 2.124, de 1984, art. 5º, § 1º).

§ 2º As diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativas ao imposto, serão objeto de lançamento de ofício (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 90).

(...)

Art. 505. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 212 acarretará a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês-calendário, aos contribuintes que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57).

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante Pelo SIMPLES, a multa de que trata o caput será reduzida em setenta por cento (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art.57, parágrafo único).

Art. 506. O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas (Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, art. 7º):

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, inciso I) ;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF ou na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo,



limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, inciso II); e III – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, inciso III).

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 1º).

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 2º):

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 2º, inciso I) ; e II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 2º, inciso II).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 3º):

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996 (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 3º, inciso I); e II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 3º, inciso II).

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela SRF (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 4º).

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contado da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos § 1º a § 3º (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 5º).

Art. 507. Serão punidos com a multa de R\$ 31,65 (trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), aplicável a cada falta, os contribuintes que deixarem de apresentar, no prazo estabelecido, o documento de prestação de informações a que se refere o art. 368 (Decreto-lei nº 1.680, de 1979, art. 4º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30). (grifei)

Parágrafo único. As disposições do caput aplicam-se exclusivamente aos contribuintes do imposto não sujeitos ao disposto no art. 506.

Art. 508. As infrações para as quais não se estabeleçam, neste Regulamento, penas proporcionais ao valor do imposto ou do produto, pena de perdimento da mercadoria ou outra específica, serão punidas com a multa básica de R\$ 21,90 (vinte e um reais e noventa centavos) (Lei nº 4.502, de 1964, art. 84, Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 24ª, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Art. 509. A inobservância de normas prescritas em atos administrativos de caráter normativo será punida com a multa estabelecida no art. 508, se outra maior não estiver prevista neste Regulamento.

Art. 510. Em nenhum caso a multa aplicada poderá ser inferior à prevista nos arts. 508 e 509 (Lei nº 4.502, de 1964, art. 86, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 25ª)."

Note-se que no RIPI/02, o art. 212 está no Capítulo I do Título VIII, que trata das disposições preliminares das obrigações acessórias. Por sua vez, o art. 368 está na Subseção IV, da Seção II (dos documentos fiscais), do Capítulo IX (do documentário fiscal), também do Título III (das obrigações acessórias), que trata dos documentos de declaração e de prestação de informações.

Estes dois dispositivos, e as respectivas penalidades a eles vinculadas, tratam de obrigação acessória instituída pela RFB, sendo que o art. 368 trata especificamente de declaração de informação e o art. 212 trata de toda e qualquer modalidade de obrigação acessória.

Existindo legislação específica no RIPI/02, entendo que esta deve prevalecer sobre a legislação que alcança toda e qualquer obrigação acessória vinculada a qualquer imposto ou contribuição administrado pela RFB.

Entendo que a DIF - Papel Imune classifica-se como um documento de prestação de informação a que se refere o art. 368 do RIPI/2002 (como o era a DIPI) e, conseqüentemente, ao descumprimento de sua apresentação aplica-se a penalidade prevista no art. 507 do RIPI/2002, acima transcrito, e não a penalidade do art. 505, reproduzido no art. 12 da IN SRF nº 71/2001.

Em conclusão, entendo que o fundamento da multa aplicada ao caso concreto é o art. 507 e não o art. 505, ambos do RIPI/2002, sendo, portanto, improcedente o lançamento.

Por fim, o § 4º, do art. 1º, da Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008¹, estabeleceu uma multa específica para a apresentação fora do prazo da DIF-Papel Imune e para erro no seu preenchimento. Tal dispositivo, no meu "entendimento, não significa redução da penalidade para a referida infração fiscal. Ao contrário, houve um agravamento da multa antes prevista para o referido delito fiscal".

¹ Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

(...)

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

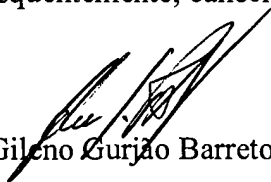
§ 4º O não-cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º será reduzida à metade.

Ante o acima exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário e, conseqüentemente, cancelar o lançamento.



Gileno Gurjão Barreto